




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0958/17
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0270/2017-GPETV

PROCESSO N. : 0958/2017 
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2016
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
RESPONSÁVEL : PAULO HENRIQUE FERRARI - VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR : CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tratam os autos da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de São Felipe do Oeste**, referente ao **exercício de 2016**, de responsabilidade do **Sr. Paulo Henrique Ferrari**, então Vereador Presidente.

Referida Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente ao Tribunal de Contas, no dia **30/03/2017**, em cumprimento ao artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual, bem como do artigo 13 da Instrução Normativa n° 13/2004-TCER.

Na apreciação da Prestação de Contas, o Corpo Técnico empreendeu **exame sumário** da documentação, conforme disponibilizado no sistema do Processo de Contas Eletrônico - PCE, com conferência acerca da regularidade e consistência dos documentos e das obrigações legalmente exigíveis, concluindo pela **aptidão à emissão de "quitação do dever de prestar contas" ao responsável**, nos termos da Resolução n° 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas - PAAC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0958/17
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Encerrada a instrução técnica, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

Conforme anotado pela Unidade Técnica, a **Câmara Municipal de São Felipe do Oeste** integra a "Classe II" de processos dentre a classificação estabelecida na Resolução n° 139/2013/TCE-RO, de forma que o exame de sua prestação de contas se dá de forma sumária, **limitada à conferência da integralidade das peças exigidas na Instrução Normativa n° 13/2004**, de acordo com o artigo 4°, § 2°, da referida Resolução.

Sem adentrar no mérito dos atos de gestão praticados no exercício, verifica-se dos documentos apresentados que houve o atendimento às exigências legais e normativas, de modo que, **formalmente**, o responsável atendeu ao dever constitucional de prestar contas.

Por oportuno, importa mencionar que em pesquisa ao sistema de tramitação de processos não se evidenciou a existência de outros processos de inspeção, auditoria, denúncia ou tomada de contas relativas ao ente que detenham o condão de macular a presente Prestação de Contas. Ressalta-se, tão somente, que tramita apenso aos autos, o Processo n° 5062/16, relativo à Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste.

Frisa-se, contudo, que o procedimento de análise sumária não obsta eventual análise meritória futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação, bem como cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0958/17
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, ressalvando-se, ainda, as disposições do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina:**

I - Seja dada **quitação do dever de prestar contas** ao **Sr. Paulo Henrique Ferrari**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, exclusivamente em referência ao **exercício de 2016**, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO;

II - Seja **registrada** a ressalva do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, de que "*havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.*".

É o parecer.

Porto Velho/RO, 09 de maio de 2017.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 9 de Maio de 2017



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR